

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.678/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000446352-96  
Impugnação: 40.010131665-31  
Impugnante: Gilson de Souza  
CPF: 708.941.246-68  
Origem: DF/BH-1 – Belo Horizonte

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937, de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Não comprovando o Requerente a efetiva propriedade do veículo furtado, à época do fato gerador, indefere-se o pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de restituição do IPVA recolhido no exercício de 2011, relativo ao veículo (moto) placa CZT-3377.

Entende o Requerente fazer jus a tal restituição, em função de ter ocorrido o furto do veículo, na data de 25 de janeiro de 2011, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 04/05).

O pedido foi indeferido pela Repartição Fazendária, conforme despacho de fls. 15, em função da existência de débitos pendentes junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, bem como pela ilegitimidade do Requerente para pleitear tal restituição.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/17, onde defende o direito à restituição, alegando ter regularizado os débitos apontados pelo Fisco e que, a despeito de que o veículo aludido não se encontrava registrado sob sua propriedade, teria sido ele quem de fato efetuou o recolhimento do imposto.

Neste sentido, afirma que era o proprietário anterior da motocicleta, tendo efetuado o recolhimento do IPVA devido, em função de que o adquirente do veículo não o teria realizado, nem tampouco a transferência da propriedade do bem, assim, necessitando da emissão de CND – Certidão Negativa de Débitos, promoveu a quitação do imposto.

Isto posto, entende comprovada sua legitimidade para pleitear a restituição em tela.

O Fisco comparece aos autos (fls. 22/23), onde defende a manutenção da negativa da restituição.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo Requerente da quantia de R\$ 285,36 (duzentos oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), a título de pagamento indevido de IPVA, no exercício de 2011, relativo ao veículo (moto), placa CZT-3377, furtado em 25/01/11, fundado no art. 7º, inciso VIII do RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709/03, *in verbis*:

Art. 7º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário; (Grifou-se)

A despeito do fato de que tenha o Requerente efetuado o recolhimento dos tributos devidos que, segundo o Fisco, não permitiam a demonstração de inexistência de débitos a legitimar o pleito de restituição, este não seria o motivo para que se negasse o pedido de restituição em apreço.

Analisando a Guia de Arrecadação – Modelo 8B (fls. 18), apura-se que na data do furto (25/01/11) o veículo se encontrava em nome do Sr. Ricardo Donizete O Mesquita, o qual pagou integralmente o IPVA/11.

Diante deste quadro e das demais provas trazidas aos autos, restou demonstrado que o Requerente não era o efetivo proprietário do veículo em epígrafe e, portanto, nos termos da legislação aplicável não seria ele o sujeito legitimado a requerer a restituição do imposto.

Tal prerrogativa assiste apenas e tão somente ao proprietário do bem, a despeito de que seja demonstrado por terceiros a efetivação do recolhimento do imposto.

Portanto, restou inequivocamente demonstrada a ilegitimidade do Requerente para pleitear a devolução do tributo.

À vista do exposto, deve ser mantido o indeferimento proferido às fls. 15.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 06 de junho de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

EJ